



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2307/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9744/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A GARANTIA DOS IDOSOS À PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 9744/2021 do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando sobre a garantia dos idosos à prioridade na tramitação de processos judiciais.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com deficiência e do Idoso;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)**

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que:

Para fins de classificação pelo Ordenamento Jurídico vigente, pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Salienta-se aqui que, conforme informação prestada pela Tribuna de Petrópolis em matéria publicada no dia 13 de abril de 2020, nossa Cidade tinha, à época, 48.969 pessoas acima de 60 anos de idade, o que representava 16,4 % de toda a população.

Nossa Carta Magna de 1988, determinou, a partir de seu art. 230, ser dever do Estado, da família e da sociedade, defender a dignidade e o bem-estar dos idosos, bem como garantir seu direito à vida, provendo extrema importância à matéria.

Ao mesmo tempo, o art. 6º do Código Constitucional determina serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Página: 1

A fim de concretizar a atribuição imposta pela Lei Maior, o Poder Legislativo formulou, em âmbito federal, a Lei 10.741 de 2003, regulando os direitos da pessoa idosa, nos moldes de seus artigos.

Entre tantos importantes diplomas, nesta oportunidade empenhamos especial atenção ao art. 71 da Lei 10.741, que dispõe sobre a garantia de prioridade na tramitação judicial a processos que tenham como parte ou interveniente pessoa idosa, valendo o benefício em qualquer instância.

Cientes, no entanto, de que a publicação da norma não é nada sem a sua publicidade, é medida que se impõe o empenho desta Câmara a fim de ver o teor do diploma legislativo devidamente informado àqueles a quem se tenta tutelar, quem sejam, os idosos, garantindo a total eficácia da lei.

A informação da norma aos idosos ganha especial importância ao passo que muitas dessas pessoas com idade mais elevada, por desconhecimento sobre o benefício ao qual fazem jus, acabam por não buscar a satisfação de seus direitos junto ao Poder Judiciário, acreditando que a morosidade lhes será um obstáculo.

O manifesto prejuízo decorrente da ignorância sobre o teor do Estatuto do Idoso, não pode, de maneira alguma, ser perpetuado por esta Casa.

O Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) opinou favoravelmente a tramitação do projeto, não tendo constatado ilegalidade ou constitucionalidade na presente propositura.

Reconhecendo a competência da Comissão de Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando sua importância em trazer informações aos idosos, parabenizo o Sr. Vereador Eduardo do Blog pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

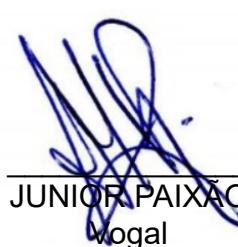
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de Maio de 2022

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente

  
JUNIOR PAIXÃO  
Mogal